



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

EMENDA Nº ____ / 2025

Emenda Aditiva ao PNE, referente
ao Art. 18 do Projeto de Lei.

Art. 1º Inclua-se no **artigo 18 no Capítulo IV** que trata das Disposições Finais e Transitórias parágrafos com o seguinte teor:

§1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep apresentará, no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei, proposta de aperfeiçoamento de seus instrumentos de avaliação e de coleta de dados, incluindo periodicidade, cobertura, nível de desagregação, prazos de divulgação e forma de disseminação das informações, com vistas a garantir sua plena adequação às necessidades de monitoramento do Plano Nacional de Educação.

§2º Os instrumentos de avaliação e coleta de dados utilizados para o monitoramento do PNE não poderão ser descontinuados, substituídos ou sofrerem rupturas em suas séries históricas durante a vigência do plano.

§3º Os microdados produzidos nos processos de avaliação e coleta de dados deverão ser divulgados segundo calendário e rito próprio, definido pelo Inep, de forma a assegurar a transparência pública e o acompanhamento pela sociedade civil organizada e pelos órgãos de controle.

Justificativa

A proposta reforça o papel do Inep como instituição estratégica no monitoramento do PNE, ao mesmo tempo em que garante continuidade metodológica e transparência na divulgação dos dados, condições essenciais para a efetiva avaliação das metas ao longo do decênio.

Como destacado por GOMES et al. (2025, p. 36), embora o PL nº 2.614/2024 estabeleça que o Inep definirá os indicadores das metas em até 12 meses, é fundamental incluir prazo e escopo claro para revisão dos instrumentos de coleta e avaliação, incluindo o retorno à lógica do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), que foi omitido do novo texto em comparação com a Lei nº 13.005/2014.

Além disso, a garantia de continuidade das séries históricas e a obrigatoriedade de divulgação de microdados com transparência são medidas que asseguram a responsabilização pública, o controle social e o uso qualificado da informação pelos gestores, pesquisadores e pela sociedade civil.

Sala da Comissão, de maio de 2025



* C D 2 5 3 8 6 5 8 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

Deputado Federal

Apresentação: 19/05/2025 21:47:48.443 - PL261424
EMC 2022/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.2022/2025



* C D 2 5 3 8 6 5 8 5 8 9 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo II – Sala 165-B

(61) 3216-6202
Brasília-DF
ce.pne@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253865858900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai